



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Relativização da Coisa Julgada no Processo Civil

Rodrigo Fontoura Assef

Rio de Janeiro

2013

RODRIGO FONTOURA ASSEF

**A relativização da coisa julgada no processo civil**

Artigo Científico apresentado à  
Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro, como exigência para  
obtenção do título de Pós-Graduação  
em Direito Processual Civil.  
Professora Orientadora: Lilian Dias  
Coelho Guerra.

Rio de Janeiro  
2013

## **A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL**

**Rodrigo Fontoura Assef**

Graduado pela Universidade  
Cândido Mendes - Advogado.

**Resumo** O presente trabalho tem como objetivo analisar a coisa julgada no processo civil, passando por uma abordagem constitucional e principiológica, apresentando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes a matéria.

**Palavras-chave:** Coisa Julgada; Relativização; Processo Civil.

**Sumário:** Introdução. 1. Da Coisa Julgada. 1.1. Da Coisa Julgada Material. 1.2. Da Coisa Julgada Formal ou Procedimental. 1.3. Os Limites da Coisa Julgada. 1.3.1. Quanto ao Objeto. 1.3.2. Quanto aos Sujeitos. 1.3.3. Quanto ao Limite Temporal. 2. Da Nulidade no Processo Civil. 3. Da Relativização da Coisa Julgada. 4. A Coisa Julgada Inconstitucional. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relativização da coisa julgada no processo civil, trazendo uma abordagem constitucional e principiológica.

Neste diapasão, para melhor elucidar a temática em comento, serão traçados alguns aspectos materiais e processuais, abarcando conceitos e características de instrumentos do processo civil, atinentes à coisa julgada.

Dentro desse contexto, serão apresentados conceitos para coisa julgada formal e material, a distinção, assim como os seus limites quanto ao objeto, aos sujeitos e ao momento.

Não há como um operador do direito, independente da área em que atue, realizar qualquer tipo de estudo, análise ou até mesmo praticar as atividades jurídicas do dia-a-dia, sem ao menos nortear-se pela base do ordenamento jurídico, o Direito Constitucional.

No tocante ao Direito Constitucional, far-se-á abordagem sobre princípios relativos à matéria e os possíveis conflitos nos casos concretos, analisando de que forma são feitas as revisões de sentenças inconstitucionais.

Dentro dessa esfera constitucional, serão estudados ainda, as relações jurídicas e o Princípio da Segurança Jurídica, compreendido como fundamento para a proteção da ordem jurídica e constitucional.

O estudo demonstrará a mitigação da coisa julgada, e as causas de sua relativização.

Por fim, proceder-se-á a análise dos instrumentos diretamente ou indiretamente envolvidos com a matéria, passando pelas classificações e as questões constitucionais, chegaremos às conclusões sobre o instrumento disposto ao estudo, *a relativização da coisa julgada*.

## 1 – DA COISA JULGADA

Muito se discute acerca do conceito mais adequado de coisa julgada. Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, “em direito processual, coisa julgada é imutabilidade”<sup>1</sup>. Por outro lado, em nosso ordenamento jurídico, existem dois conceitos normativos para a coisa julgada.

O primeiro conceito está na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, § 3º expondo que “chama-se de coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. O segundo conceito normativo está presente no artigo 467 do Código de Processo Civil, afirmando ser coisa julgada “a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Em uma linha de evolução da matéria, após passar pelo conceito de Chiovenda, para o qual coisa julgada se trata de “um efeito autônomo da sentença”, hoje a ideia mais próxima que vigora é a de Liebman, que definiu o instituto como sendo não um efeito da sentença, mas “uma qualidade especial de que revestem o seus efeitos, tornando-os imutáveis em benefício da estabilidade da tutela jurisdicional”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6.ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III. pp. 300; 314.

<sup>2</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: E outros escritos sobre a coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

Na esfera processual, a coisa julgada se dá de maneira formal, seus efeitos se restringem ao processo, ou seja, é sentença transitada em julgado.

A coisa julgada material ocorre com a sentença de mérito, finalizando a lide, impossibilitando desta forma, ser ajuizada uma nova ação.

### **1.1 – DA COISA JULGADA MATERIAL**

Coisa julgada material ou substancial é a coisa julgada propriamente dita, ou seja, referente aos efeitos substanciais que a sentença produz fora do processo, respeitando a garantia constitucional do art. 5º, inciso XXXVI da CRFB/88. O seu fundamento é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas, uma vez formada a coisa julgada material, impedida estará qualquer decisão sobre o mesmo objeto, ainda que em outro processo.

Neste diapasão, o fato de a coisa julgada material ou substancial impedir que seja rediscutido o objeto da demanda mesmo que em outro processo, constitui o que se chama de pressuposto processual negativo.

### **1.2 – DA COISA JULGADA FORMAL**

Este instituto possui característica de ato processual decisório, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “a coisa julgada formal, ou preclusão máxima, dá à sentença imutabilidade como ato processual de encerramento da relação processual”<sup>3</sup>. A qualificação “máxima” se dá pela relação estreita entre os institutos da preclusão e a da

---

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR. Humberto. Processo de Execução. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Leud, 2005.

coisa julgada, por isso alguns juristas denominam a coisa julgada formal de preclusão máxima.

A coisa julgada formal ou procedimental é condição prévia para a coisa julgada material ou substancial, já que é a mesma imutabilidade em relação ao conteúdo do julgamento, nas palavras de Liebman, ”mormente aos seus efeitos”. Está intrínseca aqui a ideia de fim de uma relação processual, por tanto, relacionada diretamente a preclusão.

A estabilidade que a decisão adquire na marcha processual gera a coisa julgada formal, por isso é imprescindível impor limite temporal absoluto. A coisa julgada formal é matéria interna do processo.

No tocante a preclusão, a doutrina nos apresenta alguns tipos, dentre as quais se destacam: a preclusão consumativa, ou seja, decorrente da faculdade processual ou do exercício de determinado poder processual; a preclusão temporal, decorrente da perda do prazo ou da fase processual para se exercer determinado ato, poder ou faculdade processual e, por fim a preclusão lógica, decorrente da incompatibilidade com quaisquer práticas nos atos processuais.

Vale ressaltar que toda sentença produz coisa julgada formal ou procedimental, mas não são todas que produzem a coisa julgada material ou substancial.

### **1.3 – OS LIMITES DA COISA JULGADA**

Explicitar os limites para a coisa julgada exige antes, determinar o objeto no qual será imposto, a qual sujeito e em qual momento serão aplicados os seus efeitos.

Para Liebman<sup>4</sup>, a autoridade da coisa julgada não é um efeito da sentença e sim uma qualidade que aos efeitos se junta para torná-los imutáveis.

---

<sup>4</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: E outros escritos sobre a coisa julgada.

Divergindo do posicionamento de Liebman, Barbosa Moreira<sup>5</sup> entende se tratar de uma qualidade da sentença, para ele, a sentença não é capaz de tomar os efeitos imodificáveis, já que estes são mutáveis.

Ovídio Baptista da Silva<sup>6</sup> sustenta que somente o elemento declaratório da sentença que adquire tal autoridade, afastando, portanto, o resto do conteúdo.

Barbosa Moreira e Ovídio Baptista sustentam a ideia de que a autoridade da coisa julgada se projeta dentro da sentença, enquanto para Liebman, esta se faz para fora da sentença.

### **1.3.1– QUANTO AO OBJETO**

O Código de Processo Civil, em seu art. 460, trata da natureza da sentença. Os limites objetivos da coisa julgada são definidos como limites objetivos da sentença e estão dispostos nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, com o entendimento expresso de que a coisa julgada atinge somente a parte dispositiva da sentença.

Contudo, essa parte dispositiva entendida não é aquela no sentido formal, e sim no sentido substancial; ao passo que alcance não apenas a fase conclusiva da sentença, mas também qualquer outro objeto em que tenha o juiz eventualmente provido quanto aos pedidos das partes.

---

Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pág. 54.

<sup>5</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada", in Revista de Processo nº 34/273, p. 281-282.

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil, volume 1, tomo I: processo de conhecimento. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.



### 1.3.2 – QUANTO AOS SUJEITOS

Somente as partes da relação jurídico-processual, cuja decisão fez a coisa julgada, se submeteram à sua autoridade, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Há hipóteses em que os efeitos da sentença atingem a esfera dos interesses jurídicos de terceiros. Na distinção dos efeitos e autoridade da coisa julgada, para Liebman, é admissível que terceiro seja atingido pelos efeitos da decisão, mas não pela coisa julgada, sendo assim conferidos interesse e legitimidade para agir.

### 1.3.3 – QUANTO AO LIMITE TEMPORAL

No que diz respeito a limitação temporal da coisa julgada, é preciso delimitar a partir de que momento novos fatos poderão vir a constituir uma nova causa de pedir, vindo a ensejar a propositura de uma nova ação, mas sem que a coisa julgada anteriormente formada seja conturbada.

Caso novos fatos surjam após a formação da coisa julgada, uma nova demanda poderá ser ajuizada, sem que para isso a relação jurídica objeto da decisão seja alterada, ou seja, não haverá violação à *res judicata* (coisa tida por verdadeira). Não haverá problema porque os novos fatos constituirão uma nova *causa petendi* (causa de pedir), logo, um novo objeto processual.

O foco da questão se encontra no estudo dos fatos que ocorreram durante todo o curso do processo, já que estes integram a causa de pedir. Quanto a estes fatos, o Código de Processo Civil em seu art. 462 manda o juiz considerar de ofício ou a

requerimento, quando da prolação da sentença, quaisquer fatos relevantes supervenientes à propositura da ação.

## **2 – DA NULIDADE NO PROCESSO CIVIL**

Duas modalidades de vícios podem ocorrer no processo civil, são elas: o *error in iudicando* e o *error in procedendo*.

No tocante aos vícios *in iudicando*, estes são os que ocorrem quando o juiz comete erro no julgamento da lide, por exemplo, quando aplica de forma equivocada uma norma ao caso concreto, mas violando a disposição literal, ou até mesmo quando aprecia mal a prova.

Nos casos em que ocorrem tais vícios, cabe a interposição de recursos adequados, de modo a possibilitar que as sentenças sejam reformadas. Por exemplo, quando ocorre a violação literal da lei, poderá ser utilizada a ação rescisória afim de desconstituir a sentença, conforme o artigo 485, V do CPC.

Quanto aos vícios *in procedendo*, estes estão relacionados aos vícios de atividade, ou seja, nos quais o julgador aprecia de forma correta as provas, aplicando corretamente a lei, porém não saneia integralmente o processo, deixando de fazer o relatório da sentença ou de fundamentá-la, omitindo-se acerca de alguma nulidade, afrontando os ditames do art. 485, I e II do CPC.

Vale ressaltar que existe mais de um remédio processual capaz de ser utilizado para a grande variedade de vícios de atividade.

No que concerne ao *error in procedendo*, em processos em que tenham ocorrido a prestação jurisdicional com decisão de mérito, podem haver desde os erros menos graves (saneados com a preclusão temporal), até os mais graves, para os quais a legislação açambarca diversos remédios processuais com a finalidade de serem impugnados.

A doutrina costuma classificar os vícios em quatro níveis de intensidade, de acordo com a sua gravidade.

O primeiro grupo, caracterizado pela nulidade relativa, são os vícios sanados com a mera preclusão temporal, na forma do artigo 245 c/c os artigos 183 e 473, todos do mesmo diploma, Código de Processo Civil. Estes não podem mais ser discutidos, seja em qual processo for.

O segundo grupo, mais graves, são aqueles vícios que suportam a preclusão temporal, porém não conseguem resistir à eficácia preclusiva da coisa julgada material, nos casos de não serem arguidos por recursos.

Em um nível mais alto, estão os do grupo três. Estes são tão graves que podem ser conhecidos de ofício pelo juiz, havendo ainda possibilidade de serem alegados em recurso e até mesmo em qualquer grau de jurisdição. De acordo com o art. 485 do CPC, esse grupo subexiste à coisa julgada, servindo como causa de pedir em ação rescisória.

Por fim, no último grau, se encontram os vícios do grupo quatro, ou seja, de gravidade máxima. Os vícios do grupo quatro podem ser impugnados mesmo se passado o prazo para interposição da ação rescisória. Nesta categoria, está presente aquele que é o mais grave dos vícios *in procedendo*, qual seja, a falta ou nulidade de citação do réu no processo de conhecimento, tendo a ação lhe correndo à revelia.

### **3 – DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

O ordenamento jurídico pátrio prevê determinadas situações em que poderá ocorrer a “relativização da coisa julgada”. A doutrina defende duas situações em que se relativiza a coisa julgada: decisão que contrariar a Constituição de República e nas ações de investigação de paternidade julgadas antes da utilização do exame de DNA.

No processo civil, a mais relevante exceção à coisa julgada é a ação rescisória, já que este instrumento permite que a sentença seja modificada no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, nos casos em que ocorram sérios problemas acarretando em uma decisão inadequada, tais como a ofensa à Constituição, ofensa à legislação infraconstitucional ou até mesmo corrupção do julgador.

Da mesma forma, se encaixa na exceção à coisa julgada, a sentença que trata de relações continuativas. Um exemplo de sentença que trata de relação continuativa é aquela que corresponde ao pagamento de pensão alimentícia, previsto no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. No caso da pensão alimentícia, havendo uma alteração no grau de capacidade financeira daquele que paga ou daquele recebe, é possível se falar em um novo processo, objetivando modificar a determinação da sentença original pertinente ao valor ajuizado.

Ainda que seja tratada como uma exceção pela lei, a situação não é excepcional. De acordo com os limites objetivos da coisa julgada, sempre haverá a possibilidade de um novo processo ser elaborado, ou seja, acarretando em uma nova decisão, já que ocorreu mudança nos fatos em que outrora fundamentaram a antiga “causa de pedir”.

Uma recente criação no direito pátrio, por via de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, foi a exceção à coisa julgada no que diz respeito à modificação de sentenças de investigação de paternidade nos processos anteriores à existência do exame

por DNA (ácido desoxirribonucleico). O STJ entendeu nos termos do artigo 485, inciso VII, do CPC, que o referido exame constitui um novo documento.

Por fim, cumpre trazer ao presente, outra relevante exceção à coisa julgada. Os erros materiais ou de cálculo presentes em decisões não são alcançados pela coisa julgada, ou seja, podem ser corrigidos de ofício ou até mesmo por requerimento da parte interessada. Um exemplo desse tipo de erro é o caso de haver uma omissão sobre algum litisconsorte, ou um erro no tocante ao nome de alguma das partes do processo.

#### **4 – A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

A Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O dispositivo em comento diz respeito à aplicação da lei no tempo.

Vale ressaltar que, a Constituição da República não proíbe a atividade retroativa da lei quando expressa, ou a atividade retrospectiva da mesma em que decorra da sua aplicação imediata, desde que não se afronte o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O dispositivo constitucional em comento, mesmo não sendo diretamente relativo à questão da coisa julgada inconstitucional abre margem a uma relevante análise, qual seja a “segurança jurídica”.

Um dos valores que devem ser preservados pelo ordenamento jurídico é sem dúvida a segurança jurídica, que está estampada no *caput* do artigo 5º da CRFB/88.

Em sentido amplo, a relativização da coisa julgada é sustentada como a possibilidade de uma decisão judicial injusta ser cassada. Haveria, portanto, um conflito entre princípios, já que estaria em jogo a “segurança” e a “justiça”, onde as decisões

judiciais reconhecidas como injustas afrontariam a Constituição, que em tese, mesmo que transitadas em julgado, poderiam ser desconstituídas.

O problema está em analisar se a coisa julgada é intangível, ou seja, sendo intocável até mesmo quando uma norma constitucional é afrontada através de uma decisão que contrarie a Constituição.

Parte da doutrina se posiciona a favor do abrandamento da intangibilidade da coisa julgada, para que não prevaleça, por exemplo, quando afrontada a norma inconstitucional.

Apesar de parte da doutrina se encontrar favorável quanto a possibilidade da desconstituição da coisa julgada, é cabível o enfrentamento de uma barreira encontrada no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, com a seguinte trecho: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A vedação estabelecida pela Constituição é a de que não pode o legislador criar uma lei em que seus efeitos retroajam para ferir a coisa julgada.

Cumprе esclarecer que, a Constituição de 1988 impede a criação de uma nova lei que seja capaz de afrontar decisões judiciais transitadas em julgado, para com isso, coibir o efeito retroativo indesejável de uma lei com poderes que venham ferir decisões devidamente prolatadas.

Por fim, importante destacar os instrumentos processuais cabíveis para o reconhecimento da coisa julgada inconstitucional, quais sejam:

- alegação *incidenter tantum*, inclusive em peças defensivas ou a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada;

- ação declaratória de nulidade;

- ação rescisória (STF - AI 460.277/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.09.2003);

- embargos à execução para arguir a inexibibilidade do título executivo judicial (CPC, art. 741, paragrafo único) (STF - RE (AgR) 328.812/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes).

## CONCLUSÃO

Nos casos em que uma decisão judicial venha a ofender a Carta Magna, ensejando em uma flagrante nulidade, haverá a necessidade de buscar instrumentos processuais para combater tal injustiça, já que as sentenças que ofendem normas constitucionais são nulas de pleno direito, não podem, portanto, convalescerem pelo simples decurso do prazo de ingresso da ação rescisória.

Com o fim de assegurar a efetivação da justiça, nos casos em que as decisões judiciais afrontam o Estado Democrático de Direito, a atual doutrina tende a afastar o amparo máximo da segurança jurídica.

Decerto, que se deve ponderar sobre a relativização da coisa julgada nas decisões judiciais, visto que é um instrumento excepcional, medida de *ultima ratio*. A relativização da coisa julgada deve ser limitada aos casos em que os bens jurídicos abarcados estejam além da estabilidade das relações jurídicas, sem que macule os princípios e normas norteadoras do nosso Arcabouço Jurídico.

## REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6.ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: E outros escritos sobre a coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Leud, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada", in Revista de Processo nº 34/273.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil, volume 1, tomo I: processo de conhecimento. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.